



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10845.720030/2012-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.998 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente NADJA SOARES FILGUEIRAS DE MORAES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

IRPF. LANÇAMENTO, DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. RECIBOS. COMPROVAÇÃO DE INIDONEIDADE. OBRIGAÇÃO DO FISCO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

A dedução acima limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) ou no cadastro nacional da pessoa jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

No presente caso, a fiscalização não provou a falta de idoneidade nos recibos apresentados, motivo do restabelecimento da dedução.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Acompanharam pelas conclusões os conselheiros Ronnie Soares de Anderson e Ronaldo de Lima Macedo.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão de primeira instância, proferida por Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que julgou a impugnação improcedente, nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2009

*MATÉRIA INCONTROVERSA. GLOSA DE DEPENDENTE E
DESPESAS COM INSTRUÇÃO.*

Consideram-se não impugnadas as matérias não contestadas pelo interessado, consolidando-se administrativamente o crédito tributário a elas correspondentes, consoante o disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/1972, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.532/1997.

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.

O direito às suas deduções condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos. Artigo 80, §1º, incisos II e III, do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 19ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar Improcedente a impugnação parcial, mantendo o crédito tributário remanescentes nos autos, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Para esclarecimento, a decisão a quo manteve no lançamento a glosa de despesas médicas, pois foi a única matéria impugnada.

Segundo a fiscalização, de acordo com a Notificação de Lançamento (NL), como muito bem relatado na decisão a quo, o lançamento refere-se à glosa de despesas médicas, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução. Intimado, o sujeito passivo não apresentou comprovação do desembolso de pagamentos e efetividade dos serviços citados.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos nos autos.

Em 05/12/2011 foi dada ciência a recorrente do lançamento, conforme aviso de recebimento (AR).

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, em 04/01/2012, acompanhada de anexos, argumentando, como muito bem demonstra a decisão *a quo*, em síntese, que:

" ... que as Despesas Médicas refere se a tratamento da própria contribuinte, que após intimada apresentou todos os comprovantes conforme preceitua a legislação e mesmo assim foi notificada da revisão de sua declaração de ajuste que lhe imputa um imposto suplementar por não terem sido aceitos referidos comprovantes, sob a alegação e que não foram comprovados a efetividades dos serviços prestados e do desembolso, como se fosse uma regra, não podendo o contribuinte ter efetuado o pagamento em espécie e, devido ao lapso temporal não possui mais nenhum documento que prove a efetividades dos serviços prestados, canhoto do talonário de cheques ou extratos bancários, nem ao menos se lembra o contribuinte como foram efetuados os mesmos; que dificilmente é fornecido ao paciente raio x ou ficha médica do tratamento efetuado, sendo esses documentos pertencentes ao profissional e, conforme informados pelos mesmos não há legislação específica quanto ao tempo que tenha que guardar o prontuário do paciente, que de costume os guarda no máximo por dois anos; que o Fisco não aceita declarações prestadas pelos prestadores de serviços, evidenciando o excesso de rigor com que age o fisco, uma vez que impõe quais documentos devem ser apresentados afim da comprovação do pagamento despendido; que mero indícios para desencadear uma investigação fiscal, que deveria centrar se nos profissionais emitentes dos recibos, não pode, por si só, fundamentar a glosa de despesas médicas consubstanciadas em recibos revestidos dos requisitos legais; que o Fisco age de forma arbitrária, pois a legislação do Imposto de Renda não limita a dedução com despesas médicas, a legislação é explícita, só poderá ser requerido a apresentar a comprovação de desembolso, na falta de documentação que comprove a Despesa Médica, agindo o Auditor ao solicitar referida comprovação com excesso. Requer seja cancelada a notificação, mantendo as deduções de despesas com instrução e médicas."

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando a impugnação improcedente, a fim de manter a glosa de despesas médicas, pelo seguinte motivo, em síntese:

" Verifica-se, na declaração de ajuste da impugnante, que apenas com despesas médicas deduziu em torno de 19% em relação aos rendimentos declarados. Que nesse ano calendário tratou com dois dentistas distintos e continuou apresentando altos gastos com psicólogo.

Tratam de valores expressivos e contumazes, repetem se em todos os exercícios, só nesta oportunidade encontram se em análise três exercícios, onde em todos as despesas se repetem e em valores expressivos.

Em nenhum dos três processos foram juntados comprovantes que atestem a realização dos serviços e nem a transferência do numerário da contribuinte aos prestadores, quer mediante apresentação de cópias de cheques, transferências, extratos bancários onde fiquem demonstrados os saques coincidentes em datas e valores dos recibos, no caso de pagamento em espécie. Não foi feito o menor esforço para se conseguir referidos documentos, bastava ter sido solicitados ao banco e nada, nenhum dos dentistas, por exemplo, tinha o prontuário, raio x panorâmica ou outro, todos já haviam descartados.

Conforme se depreende dos dispositivos supracitados, cabe ao beneficiário dos recibos provar que realmente efetuou o pagamento no valor constante no comprovante, bem como à época em que o serviço foi prestado, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admite se como prova idônea de pagamentos os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Essa é a regra. Entretanto, o Fisco, pode solicitar provas não só dos pagamentos, mediante cópia de cheques nominativos e de extratos bancários, mas também provas de que os serviços foram prestados pelos profissionais.

A norma acima citada não dá aos comprovantes, ainda que revestidos de todas as formalidades, valor probante absoluto. A apresentação de recibos tem potencialidade probatória relativa e esta deve ser limitada por todos os elementos de convicção coletados pelo Auditor Fiscal no decorrer da ação fiscal, desde que o contribuinte os forneça."

O sujeito passivo foi intimado da decisão em 25/03/2013, conforme Aviso de Recebimento (AR).

Inconformado com a decisão, em 25/04/2013, apresentou recurso voluntário, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, as mesmas questões apresentadas em sua defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a questão em litígio é a aceitação, ou não, dos recibos apresentados, para comprovação da efetividade dos serviços e das despesas que se deseja deduzir.

Para o Fisco, na NL, os recibos não bastam para comprovar a efetividade dos serviços e o desembolso de pagamentos. Destaque-se que a fiscalização não acrescenta argumento algum para macular a idoneidade dos recibos.

Já a decisão a quo, mesmo de forma indireta, traz a informação de que a totalidade dos valores dos recibos correspondem a 19% (dezenove por cento) dos rendimentos declarados, acrescentando que:

1. Nesse ano calendário tratou com dois dentistas distintos e continuou apresentando altos gastos com psicólogo;

2. Tratam de valores expressivos e contumazes, repetem se em todos os exercícios, só nesta oportunidade encontram se em análise três exercícios, onde em todos as despesas se repetem e em valores expressivos;

3. Em nenhum dos três processos foram juntados comprovantes que atestem a realização dos serviços e nem a transferência do numerário da contribuinte aos prestadores, quer mediante apresentação de cópias de cheques, transferências, extratos bancários onde fiquem demonstrados os saques coincidentes em datas e valores dos recibos, no caso de pagamento em espécie. Não foi feito o menor esforço para se conseguir referidos documentos, bastava ter sido solicitados ao banco e nada, nenhum dos dentistas, por exemplo, tinha o prontuário, raio x panorâmica ou outro, todos já haviam descartados;

4. Conforme se depreende dos dispositivos supracitados, cabe ao beneficiário dos recibos provar que realmente efetuou o pagamento no valor constante no comprovante, bem como à época em que o serviço foi prestado, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado;

5. Em princípio, admite se como prova idônea de pagamentos os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Essa é a regra. Entretanto, o Fisco, pode solicitar provas não só dos pagamentos, mediante cópia de cheques nominativos e de extratos bancários, mas também provas de que os serviços foram prestados pelos profissionais;

6. A norma acima citada não dá aos comprovantes, ainda que revestidos de todas as formalidades, valor probante absoluto; e

7. A apresentação de recibos tem potencialidade probatória relativa e esta deve ser limitada por todos os elementos de convicção coletados pelo Auditor Fiscal no decorrer da ação fiscal, desde que o contribuinte os forneça."

Em relação às despesas médicas há dúvidas.

O Fisco pode desconsiderar os recibos apresentados, conforme a legislação, mas desde que traga indícios, provas aos autos de que estes não sejam idôneos.

Decreto 3000/1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º). (grifamos)

§1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

...

80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I. aplica se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; (grifamos).

*III limita se a **pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu, podendo, **NA FALTA DE DOCUMENTAÇÃO**, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifamos)*

Está claro que:

1. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação;

2. A forma de comprovação das despesas médicas é pelo devido recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu;

3. Na falta de documentação, recibo, deve ser feita a indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Portanto, em meu entender, a fiscalização pode desconsiderar recibos e solicitar, a partir de provas e indícios de que esses recibos devam ser desconsiderados, comprovação de pagamento e efetividade dos serviços prestados.

Nos autos há os recibos dos profissionais que prestaram os serviços, com todos requisitos formais para sua aceitação.

Destaque-se que se o sujeito passivo não comprovar renda para esses pagamentos ou não demonstrar a origem dos recursos para esses pagamentos ele pode e deve ser notificado, mas por outro motivo, pelo acréscimo patrimonial a descoberto, que é a aquisição de bens e direitos e realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. Considera-se renda disponível do contribuinte os rendimentos auferidos diminuídos das deduções admitidas na legislação em vigor e do imposto de renda pago.

Lei 8.021/1990:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Decreto 3000/1999:

Art. 846. O lançamento de ofício, além dos casos especificados neste Capítulo, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza (Lei nº 8.021, de 1990, art. 6º).

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte (Lei nº 8.021, de 1990, art. 6º, § 1º).

Portanto, a fiscalização deveria, para ter glosado as despesas médicas, ter tomado providências para trazer aos autos provas ou indícios de que os recibos não eram idôneos, assim como poderia ter, caso não conseguisse demonstrar a inidoneidade, ter solicitado provas dos efetivos pagamentos, pelos rendimentos declarados, e, caso essas provas não surgissem nos autos, ter fundamentado o lançamento como acréscimo patrimonial a descoberto.

O Fisco poderia ter buscado provas de que o consignado nos recibos não condizia com a verdade, o que acarretaria a glosa de despesas médicas e a instauração de procedimentos penais e administrativos em relação ao emitente e ao contribuinte, assim como poderia ter verificado que os recibos eram verdadeiros, mas que os rendimentos que serviram para pagamento dos serviços não foram declarados - por exemplo, pela prática de outra atividade pelo sujeito passivo - o que acarretaria o lançamento por acréscimo patrimonial a

Processo nº 10845.720030/2012-08
Acórdão n.º **2402-004.998**

S2-C4T2
Fl. 127

descoberto, mas nenhuma dessas providências foi efetivada, não demonstrando a inidoneidade do declarado e assinado nos recibos.

Assim, concluo em dar provimento ao recurso, por ausência de demonstração fática sobre a inidoneidade dos recibos apresentados.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pelo provimento do recurso, nos termos do voto.

Marcelo Oliveira.